

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para permitir a eliminação dos dados de adolescentes quando estes completarem dezoito anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para permitir a eliminação dos dados de adolescentes quando estes completarem dezoito anos de idade.

Art. 2º O art. 14º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

14. ....

.....

**§ 7º Tendo o adolescente, titular dos dados, completado dezoito anos de idade, este poderá solicitar gratuitamente junto ao controlador:**

**I – o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais, nos termos dispostos nos arts. 15 e 16; ou**

**II – a eliminação parcial de dados pessoais.**

**§ 8º O controlador deverá oferecer procedimento facilitado para o exercício do direito de que trata o inciso II do § 7º.” (NR)**



Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, é o instrumento legal que permitiu às pessoas a possibilidade de retomada do controle sobre o uso e o trânsito de seus próprios dados ou a elas vinculados. Assegurar esse direito é primordial em tempos em que cada ação digital gera um registro e uma trilha indelével e as atividades passam a ser mapeadas, verificadas e utilizadas por uma miríade de empresas, governos e autoridades. A LGPD veio para disciplinar minimamente essas atividades, assegurando ao titular dos dados diversos direitos fundamentais para o livre desenvolvimento da personalidade, autodeterminação informativa, garantia da privacidade e, ultimamente, para a formação e o exercício de uma vida digna e cidadã.

Dentre os direitos assegurados aos cidadãos estão a necessidade de obtenção de consentimento legal para o início da coleta e tratamento de dados pessoais por entidades públicas ou privadas, a garantia do acesso aos dados armazenados, a correção, a eliminação, a anonimização e a portabilidade de suas informações e, até, a solicitação do término do tratamento.

Quando se trata de crianças e adolescentes, a lei foi ainda mais restritiva e assegura que o tratamento somente poderá ser realizado no melhor interesse da criança, com o consentimento dos pais. A lei determina ainda que, caso não seja possível o consentimento do responsável, os dados não poderão ser guardados.

Em que pese entendermos esses dispositivos serem flexíveis o suficiente para permitir que menores de idade possam usufruir da internet e ao mesmo tempo seus pais possam exercer sua autoridade de controle, não vemos na lei dispositivo que cuide da transição do menor de idade para a vida adulta. Entendemos ser importante a inclusão de um mecanismo que permita



aos menores de idade, quando atingirem a idade adulta, revisarem seus dados e decidirem o que fazer com eles.

Não é justo jovens adultos terem que conviver com fotos embaraçosas em entrevistas de emprego ou ter que explicar por que reagiram positiva ou negativamente a um determinado comentário. Ações geradas por incapazes, nos termos da lei, não podem ser determinantes de oportunidades na vida adulta. Em complemento, também não é legítimo exigir que, após alguns anos de uso de uma determinada aplicação de internet ou serviço digital e atingida a maioridade, o titular tenha que encerrar a sua conta para poder eliminar algumas de suas ações ou atividades.

Por esses motivos, oferecemos o presente projeto de lei que determina que, ao completar a maioridade legal, o titular dos dados, poderá requerer não apenas o término do tratamento e a eliminação de seus dados, como atualmente previsto na LGPD, mas, também, poderá optar por manter sua conta na aplicação e excluir seletivamente os dados que desejar. Ao controlador da aplicação, é determinada a obrigatoriedade de oferecer ferramenta gratuita para efetuar essa seleção, garantindo uma transição facilitada aos titulares.

Temos o entendimento de que mediante esta simples alteração estaremos aprimorando a LGPD, assegurando uma transição suave de crianças e adolescentes, no mundo digital, para a vida adulta.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2024-17382

